

LGPD

**DA TEORIA À
IMPLEMENTAÇÃO
NAS EMPRESAS**

Cleize Kohls
Luiz Henrique Dutra
Sandro Welter

LGPD

DA TEORIA À
IMPLEMENTAÇÃO
NAS EMPRESAS

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

EXPEDIENTE

FUNDADOR **Italo Amadio (*in memoriam*)**
DIRETORA EDITORIAL **Katia F. Amadio**
EDITORAS **Janaína Batista**
Mayara Sobrane
EDITORA ASSISTENTE **Mônica Ibiapino**
PROJETO GRÁFICO **Sergio A. Pereira**
DIAGRAMAÇÃO **Textos & Livros**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Kohls, Cleize

LGPD : da teoria a implementação nas empresas / Cleize
Kohls, Luiz Henrique Dutra, Sandro Welter. -- 1. ed. -- São Paulo :
Rideel, 2021.

ISBN 978-65-5738-181-6

1. Proteção de dados - Legislação - Brasil 2. Brasil. [Lei geral
de proteção de dados pessoais (2018)] I. Título II. Dutra, Luiz Hen-
rique III. Welter, Sandro

21-0585

CDD 342.810858
CDU 343.45(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Proteção de dados : Legislação : Brasil

© 2021 – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19-2-1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 2 2 1

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família e aos meus amigos
por acreditarem nos meus projetos e sonhos.

Cleize Kohls

Agradeço aos meus familiares por estarem ao meu lado sempre me apoiando,
tanto no âmbito pessoal quanto no profissional.

Luiz Henrique M. Dutra

Agradeço ao Professor Ike por ter me convidado a participar
deste projeto inspirador e à minha esposa, Larissa Welter, por
todo o seu apoio neste processo e em toda a minha vida.

Sandro Welter

SOBRE OS AUTORES

CLEIZE CARMELINDA KOHLS

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professora na UNISC e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Advogada.

LUIZ HENRIQUE MENEGON DUTRA

Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. MBA em Identidade Empresarial. Coordenador da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC-UNISC. Advogado.

SANDRO WELTER

Bacharel em Ciências da Computação pela FURB. Especialista em Recursos Humanos e Gestão de Projetos. Trabalhou por 18 anos na Senior Sistemas, uma das maiores empresas de tecnologia do Brasil. Consultor de projetos de transformação digital e adequação à LGPD.

PREFÁCIO

Sem sombra de dúvidas, o atual momento traz a chegada de um novo movimento, ou seja, faz-se necessária a adaptação de todos, tendo em vista o anúncio da quarta revolução industrial – revolução digital 4.0.

As mais diversas áreas do comércio, da indústria e do serviço, notavelmente, passarão, necessariamente, por uma adequação em suas atividades. E, entre essas necessidades, por meio dessa revolução digital e automatizada, o tratamento dos dados dos clientes, fornecedores e parceiros torna-se estritamente necessário.

Assim, com a aprovação, no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), certamente o primeiro passo foi concedido com a finalidade de buscar o equilíbrio entre a revolução digital 4.0 e a privacidade dos dados pessoais dos *players* participantes do mercado econômico.

Deve-se reparar que a governança dos dados pessoais e as condutas de boas práticas deverão ser prioridade para todas as empresas. Manipular com cuidado os dados dos clientes, os quais pertencem ao íntimo destes, deverá ser questão de honra e direito fundamental.

Portanto, diante do contexto atual, o dever de conformidade com a LGPD deverá ser obrigatório, não sendo mais aceitável o tratamento indiferente e/ou descomprometido com os dados pessoais dos clientes.

Por fim, nesta excelente obra, os autores buscaram identificar as premissas básicas da Lei Geral de Proteção de Dados e ensaiaram contornos práticos de aplicação desse diploma legal, consubstanciando livro elementar para todos os estudantes, advogados, empresários e analistas de sistemas que desejam compreender algo a mais sobre a LGPD.

Guilherme Pedrozo da Silva

Advogado, professor e autor de diversas obras jurídicas.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	V
SOBRE OS AUTORES.....	VII
PREFÁCIO.....	IX

TÍTULO I – DA TEORIA DA LGPD..... 15

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	17
1.1 Dos princípios e fundamentos.....	21
1.2 Da aplicação da LGPD.....	26
1.3 Novos conceitos.....	34
2. DO TRATAMENTO DE DADOS.....	40
2.1 Princípios e hipóteses de realização.....	40
2.2 Das hipóteses de tratamento de dados.....	46
2.3 Do consentimento e acesso aos dados pelo titular.....	51
2.4 Do acesso aos dados pelo titular da informação.....	52
2.5 Do legítimo interesse.....	54
2.6 Do tratamento de dados pessoais sensíveis.....	55
2.7 Dos dados anonimizados.....	57
2.8 Do tratamento de dados para estudos em saúde pública.....	58
2.9 Do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes.....	59
2.10 Do término do tratamento de dados.....	62
3. DOS DIREITOS DO TITULAR.....	63
4. DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO.....	67
4.1 Da responsabilidade.....	71
5. DA TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS.....	71
6. DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	75
6.1 Do controlador e do operador.....	75
6.2 Do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.....	80
6.3 Da responsabilidade e do ressarcimento de danos.....	81
7. DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS.....	85
7.1 Da segurança e do sigilo de dados.....	85
7.2 Das boas práticas e da governança.....	86
8. DA FISCALIZAÇÃO.....	91
8.1 Das sanções administrativas.....	91

9. DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE	93
9.1 Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	93
9.2 Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade	99

TÍTULO II – DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LGPD – IMPLEMENTAÇÃO NAS EMPRESAS101

1. DESAFIOS E OPORTUNIDADES	103
1.1 Desafios	103
1.2 Oportunidades	104
2. O QUE FAZER?	106
2.1 Nomear um encarregado de proteção de dados	106
2.2 Registro de operações de tratamento de dados	107
2.3 Elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	108
2.4 Fornecer informações aos titulares	108
2.5 Atenção ao consentimento e à guarda de provas	109
2.6 Atender a solicitações dos titulares	109
2.7 Reportar incidentes	110
2.8 Seguir boas práticas de proteção de dados	111
3. COMO FAZER?	111
3.1 Apoio da alta administração	112
3.2 Defina o encarregado e a equipe do projeto	113
3.3 Mapeamento de dados	114
3.4 Estabelecer hipóteses de tratamento	120
3.5 Consentimento e guarda de provas	126
3.6 Gestão de riscos	127
3.6.1 Conceitos	128
3.6.2 Matriz de risco	131
3.6.3 Tratamento de riscos	133
3.6.4 Implantando a gestão de riscos	135
3.7 Conformidade de fornecedores	136
3.8 Política de segurança da informação	138
3.9 Atendimento aos titulares	142
3.9.1 Direito de conhecer o encarregado de dados	143
3.9.2 Direito à informação	143
3.9.3 Direito a solicitações de providência	144

3.9.4	Direito à revisão	145
3.9.5	Como atender às solicitações.....	145
3.10	Planos de contingência	145
3.10.1	Comitê de crise	146
3.10.2	Agir imediatamente para interromper ou minimizar o incidente	147
3.10.3	Investigar o incidente	147
3.10.4	Restaurar os recursos afetados.....	147
3.10.5	Comunicar o incidente	147
3.10.6	Comunicar o incidente aos titulares.....	147
3.10.7	Comunicar o incidente à Agência Nacional de Proteção de Dados... 148	
3.11	Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD).....	149
3.11.1	Estrutura do RIPD.....	149
3.11.1.1	Identificação dos agentes de tratamento e do encarregado.....	149
3.11.1.2	Necessidade de elaborar o relatório	150
3.11.1.3	Descrição do tratamento	151
3.11.1.3.1	Natureza do tratamento	151
3.11.1.3.2	Escopo do tratamento	152
3.11.1.3.3	Contexto do tratamento	152
3.11.1.3.4	Finalidade do tratamento	153
3.11.1.4	Partes interessadas consultadas	154
3.11.1.5	Necessidade e proporcionalidade.....	155
3.11.1.6	Identificação e avaliação de riscos.....	155
3.11.1.7	Medidas para tratar os riscos.....	156
3.11.1.8	Aprovação.....	157
3.12	Treinamentos e cultura da proteção de dados	157
3.13	<i>Privacy by design</i>	158
3.14	Monitoramento e controle.....	159
3.15	Sistema de gestão da proteção de dados e da segurança da informação	160

ANEXOS..... 163

1.	RAZÕES DE VETO À LEI Nº 13.706/2018	165
2.	RAZÕES DE VETO À LEI Nº 13.853/2019	170
3.	MARCO CIVIL DA INTERNET	174
4.	LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	185

REFERÊNCIAS.....	205
------------------	-----

TÍTULO I DA TEORIA DA LGPD

A1

AP-00017-000101111000100011

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Embora muitas pessoas tenham o pensamento de que a regulamentação de dados no Brasil somente teve início com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), importante destacar que esse não é um tema novo na Legislação.

Mesmo que de maneira esparsa, a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Penal e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) já previam a proteção de dados, conforme transcrição de alguns dispositivos legais:

Art. 5º da CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...)

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...).

Art. 20 do CC: Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (*Vide* ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21 do CC: A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Art. 201 do CPP: Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 7º da Lei nº 12.965/2014: O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

(...).

Art. 16 da Lei nº 12.965/2014: Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I – dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II – de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

Vale ressaltar que a edição de uma lei específica sobre o tema, que já vinha sendo discutida há oito anos no Congresso Nacional, tornou-se improtelável com a eficácia do GDPR (*General Data Protection Regulation*; em português: Regulamento Geral de Proteção de Dados) na União Europeia. O GDPR é um regulamento do direito europeu que unificou as leis de privacidade de dados em toda a Europa e tem como principal objetivo a proteção de todos os cidadãos europeus da violação de dados e de sua privacidade, estabelecendo regras e sanções, que serviram de base para muitos artigos da lei brasileira (TEIXEIRA; ARMELIN, 2020, p. 28).

É igualmente importante destacar tanto o objeto quanto os objetivos (art. 1º) e os princípios (art. 5º) da GDPR:

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

O acesso aos dados será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

Ainda, deve-se considerar que a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

2.9 DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 da LGPD.

No Brasil, existem vários dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, como o art. 227 da CF/1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proteção à criança e ao adolescente do art. 227 da CF/1988 prevê o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e **em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.**

Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento de um dos seus pais quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em

TÍTULO II DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA LGPD - IMPLEMENTAÇÃO NAS EMPRESAS

A1

AP-00017-00010111100010001

Agora que temos uma compreensão completa da Lei Geral de Proteção de Dados é hora de colocarmos a teoria em prática.

Nos próximos capítulos serão abordados os passos necessários para a implementação da adequação à LGPD, começando com os desafios e as oportunidades que a lei traz para sua organização, passando pelo que fazer, identificando os pontos-chave que devem ser atendidos e quais as preocupações que se deve ter durante a implementação e, por fim, chegando ao como fazer, com ações e modelos de documentos propostos para implementação.

1. DESAFIOS E OPORTUNIDADES

Do ponto de vista dos titulares, a LGPD deve representar uma nova fase de empoderamento e segurança. Acima de tudo, porque, pela lei, as empresas serão obrigadas a deixar transparente para os titulares o que fazem com suas informações pessoais¹. Além disso, toda organização que coletar dados pessoais será responsável por garantir a proteção e a privacidade dessas informações.

Isso significa uma nova era no sentido de proteção de dados, pois a lei deixa claro quais obrigações e práticas as organizações devem seguir.

Já, na visão das organizações, a primeira reação costuma ser negativa, levando-se em conta os custos para a adaptação às novas regras impostas, além de muitas mudanças que, claro, não são fáceis de ser realizadas. No entanto, é possível também olhar para o lado positivo de toda essa nova regulamentação, já que ela pode trazer, inclusive, benefícios para as empresas, com propostas de ações de melhorias e oportunidade de inovação.

Entender os principais desafios e oportunidades auxilia na implementação da adequação, uma vez que traz luz para pontos que, eventualmente, podem passar despercebidos.

1.1 DESAFIOS

Tempo: esta edição foi lançada após a LGPD entrar em vigor, então, se sua empresa ainda não está adequada, já passou da hora. Sua organização provavelmente está exposta às sanções previstas na lei. O projeto de adequação costuma ser longo e trabalhoso, principalmente pelo fato de muitas organizações, as

1 Art. 5º da LGPD: (...) I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (...).

pequenas em maior número, não possuem seus processos mapeados e, conseqüentemente, quais são os dados pessoais que ficam armazenados em seus bancos de dados.

Investimento: a lei descreve a necessidade de implementação de uma governança sobre a segurança da informação; assim, demanda investimento para se adequar a essa realidade. Isso inclui pessoas qualificadas, como o Encarregado (DPO), alteração de processos, ferramentas para garantir a segurança das informações, criação de canais de comunicação com os titulares, treinamento de colaboradores e, eventualmente, contratação de consultorias.

Atendimento aos titulares dos dados: a LGPD garante aos titulares uma série de direitos, então se prepare para receber muitas solicitações dos titulares sobre a situação dos seus dados, atualizações, exclusão etc. Diante disso, será necessário se preparar para atender a esse novo processo, incluir plataformas, tempo disponível para a função e pessoas qualificadas para tal suporte, que demanda uma linguagem clara e transparente sobre os dados do titular.

Implementar boas práticas: para empresas que já adotam práticas de governança de TI de mercado, como COBIT, ISO 27000 ou ITIL, talvez este desafio já tenha sido superado ou exigirá menor esforço, mas essa não é a realidade de todas as empresas. Neste caso, o desafio é elaborar normas de governança para o tratamento de dados pessoais, medidas preventivas de segurança da informação, avaliação de riscos quanto à proteção de dados e ao monitoramento e à melhoria contínua sobre os processos de proteção de dados, para garantir a cultura da segurança da informação e da privacidade. De qualquer forma, para quem já implementa práticas de governança, vale a pena revisar os procedimentos para avaliar se está em conformidade com a LGPD.

Capacidade de adaptação: existem alguns pontos que não estão muito precisos na LGPD, por isso é fundamental que as empresas implementem processos que possam se adaptar, caso exigido. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também terá um papel importante na regulamentação das imprecisões da lei. Isso, na prática, significa que é necessário buscar uma metodologia escalável de adequação.

1.2 OPORTUNIDADES

Organização e otimização: em um primeiro momento, para a adaptação à lei, é preciso entender tudo o que está armazenado, a importância desses dados e

Identificação dos dados pessoais tratados	
Como os dados são obtidos?	Para admissão, o novo colaborador deverá trazer foto 3×4, carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF, atestado médico admissional etc. Os documentos são digitalizados.
Onde os dados ficam armazenados?	Os arquivos digitalizados ficam em uma pasta no servidor, na pasta RH/Fichas de Registro, com o nome e número de cadastro do novo colaborador.
Descrição da atividade de tratamento	
Descreva, em detalhes, a finalidade do tratamento. Identifique também o fluxo dos dados sendo tratados	Esta atividade tem por objetivo registrar a admissão de um novo colaborador e cumprir com as obrigações legais inerentes a esse processo. Os dados coletados dos novos colaboradores são enviados à empresa de contabilidade para registro no sistema de folha de pagamento e envio ao Caged.
Hipótese legal para tratamento de dados pessoais	Execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, sob sua solicitação.
Justificativa de legítimo interesse	Não se aplica.
Hipótese legal para tratamento de dados pessoais sensíveis	Cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador.
Tratamento de dados pessoais de criança/adolescente	Não há tratamento de dados de crianças/adolescentes nesta atividade.
Método de obtenção/revogação do consentimento	Não se aplica.
Os dados pessoais são compartilhados com outro controlador?	Não.
Dados anonimizados?	Não.
Detalhar a(s) técnica(s) de anonimização utilizada(s)	Não se aplica.
Definições do término do tratamento	
Período de tratamento de dados	Os dados do colaborador serão mantidos por todo o período em que prestar serviços para a empresa. Após a rescisão, os dados da Ficha de Registro ficarão arquivados por tempo indeterminado, conforme determina a lei

ANEXOS

A1

AP-00017-0000101111000100011

1. RAZÕES DE VETO À LEI Nº 13.706/2018

MENSAGEM Nº 451, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 53, de 2018 (nº 4.060/12 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do art. 23

“II – sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), vedado seu compartilhamento no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado;”

Razões do veto

“O dispositivo veda o compartilhamento de dados pessoais no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que o compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável é medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas. É o caso, por exemplo, do banco de dados da Previdência Social e do Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujas informações são utilizadas para o reconhecimento do direito de seus beneficiários e alimentados a partir do compartilhamento de diversas bases de dados administrados por outros órgãos públicos. Ademais, algumas atividades afetas ao poder de polícia administrativa poderiam ser inviabilizadas, a exemplo de investigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, dentre outras.”

O Ministério da Fazenda juntamente com o Banco Central do Brasil opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso II do § 1º do art. 26

“II – quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;”

Razões do veto

“A redação do dispositivo exige que haja, cumulativamente, previsão legal e respaldo em contratos, convênios ou instrumentos congêneres para o compartilhamento

de dados pessoais entre o Poder Público e entidades privadas. A cumulatividade da exigência estabelecida no dispositivo inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais, a exemplo do processamento da folha de pagamento dos servidores públicos em instituições financeiras privadas, a arrecadação de taxas e tributos e o pagamento de benefícios previdenciários e sociais, dentre outros.”

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 28

“Art. 28. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.”

Razão do veto

“A publicidade irrestrita da comunicação ou do uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades de direito público, imposta pelo dispositivo, pode tornar inviável o exercício regular de algumas ações públicas como as de fiscalização, controle e polícia administrativa.”

Os Ministérios da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Banco Central do Brasil, opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Incisos VII, VIII e IX do art. 52

“VII – suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

VIII – suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

IX – proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.”

Razões dos vetos

“As sanções administrativas de suspensão ou proibição do funcionamento/exercício da atividade relacionada ao tratamento de dados podem gerar insegurança aos

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT) – NORMA TÉCNICA BRASILEIRA (NBR) – ORGANIZATION OF STANDARDIZATION (ISO)/ INTERNATIONAL ELECTROTECHNICAL COMMISSION (IEC). Disponível em: <http://www.abnt.org.br/abnt/conheca-a-abnt>. Acesso em: 23 dez. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES (ABA). **Manual ABA para adequação à LGPD**: orientações e boas práticas de governança de dados para publicitários. Disponível em: < http://aba.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Manual_LGPD_04_junho.pdf > . Acesso em: 23 dez. 2020.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Da existência, validade, vigência e eficácia da lei no sistema brasileiro atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 683, set. 1992.
- BORELLI, Alessandra; OLIVEIRA, Caio; MENDONÇA, Helena C. F. Coelho. Impactos da nova Lei de Proteção de Dados Pessoais nas instituições de ensino. **Escola Particular**, n. 249, ano 22, p. 4-10, dez. 2018 Disponível em: < http://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/imagens/revista/revista_249.pdf > . Acesso em: 12 nov. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. **Oficina Dirigida**: Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD. Secretaria de Governo Digital, dez. 2020. Disponível em: < https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/apresentacao-oficina_ripd_v2.pdf > . Acesso em: 4 jan. 2021.
- BUCHAIN, Luiz Carlos. A Lei Geral de Proteção de Dados: noções gerais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1.010, p. 209-229, dez. 2019. Versão *on-line*. Disponível em: < https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=1587909497755 > . Acesso em: 28 dez. 2020.
- CHAVES, Luis Fernando Prado. Responsável pelo tratamento, subcontratante e DPO. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Comentário ao GDPR**. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- DONEDA, Danilo. Princípios da proteção de dados pessoais. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III**: Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/2014. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I.
- EDITOR CM. LGPD: as diferenças entre o *privacy by design* e o *privacy by default*. **Consumidor Moderno**, 27 maio 2019. Disponível em: < <https://www.consumidor-moderno.com.br/2019/05/27/lgpd-diferencas-privacy-design-privacy-default/> > . Acesso em: 4 jan. 2021.